

1) PROCESSO PRINCIPAL	
Processo TCEMG nº	743980
Natureza	Processo Administrativo
Fase do processo	Reexame

APENSOS	
Processo TCEMG nº	-
Natureza	-

2) DADOS SOBRE O PROCESSO		
Órgão ou Entidade Fiscalizada	Prefeitura Municipal de Alfenas	
Período Fiscalizado	2006	
Despacho ou decisão que determinou a realização da inspeção ou auditoria	30/04/2007	Fls. 02

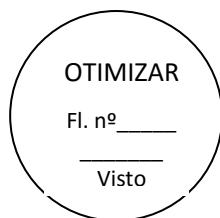
3) TRAMITAÇÃO (Processo Principal)

OCORRÊNCIA	Data	Fls.
Diligências determinadas pelo Relator (despacho do Relator)	-	-
Juntada de informações, esclarecimentos ou documentos apresentados em razão de diligência	-	-
Recebimento de pedido de vista formulado pela parte	-	-
Término do prazo de vista concedido ou, no caso de retirada dos autos, data de sua devolução	-	-
Defesa (protocolo)	05/06/08 25/06/08 23/06/08	1215/1302 1309/1407 1412/1791
Registro no SGAP do último encaminhamento do processo à Unidade Técnica	10/09/2015	1795

4) ANÁLISE

Conforme despacho de fls. 1170, o Conselheiro Relator determinou a citação/abertura ao interessado para manifestar quanto aos apontamentos da Unidade Técnica, (fls. 03/23).

4.1 Análise da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria para Otimização da Análise de Processos - OTIMIZAR

4.1.1 Ocorreu a suspensão do prazo prescricional?

☐

Sim

☒

Não.

Em caso afirmativo, especificar:

☐

Concessão de prazo para cumprimento de diligência.
(Inciso I do art. 182-D da Resolução 12/2008)

☐

Celebração de Termo de Ajustamento de Gestão..
(Inciso II do art. 182-D da Resolução 12/2008)

☐

Sobrestamento do processo.
(Inciso III do art. 182-D da Resolução 12/2008)

☐

Omissão no envio de informações ou documentos ao Tribunal.
(Inciso IV do art. 182-D da Resolução 12/2008)

☐

Período de vista aos autos deferida à parte.
(Inciso V do art. 182-D da Resolução 12/2008)

☐

Desaparecimento, extravio ou destruição dos autos, a que tiver dado causa a parte ou seu procurador. (Inciso VI do art. 182-D da Resolução 12/2008)

4.1.2. Marcos temporais

Processo Administrativo				
Período de ocorrência dos fatos fiscalizados	Despacho ou decisão que determinou a realização da inspeção ou auditoria (causa interruptiva do prazo prescricional – inciso I do art. 110-C da LC 102/2008)	Prazo para decisão de mérito. (oito anos contados do despacho ou decisão que determinou a realização da inspeção ou auditoria + suspensão do prazo prescricional, se houver)	Data do último encaminhamento do processo à Unidade Técnica (Registro no SGAP)	Caso o processo tenha ficado paralisado por mais de 5 (cinco) anos em um mesmo setor, no período compreendido entre a data da primeira causa interruptiva e o prazo para decisão de mérito, informar abaixo a data que completou os 5 anos.
2006	18/12/2007	18/12/2015	10/09/2015	-

4.2 Indícios de dano ao erário

4.2.1 Nos exames anteriores foi quantificado dano ao erário ou constam dos autos elementos que possibilitam a sua quantificação?

☒

Sim.

☐

Não.

Análise

1- No Exame inicial, às fls. 21 e 22, foi apurado recebimento a maior pelos Prefeito e vice-prefeito.

De acordo com o entendimento atual deste Tribunal, foram refeitos os cálculos da remuneração dos Edis, sendo acatados os critérios estabelecidos pela resolução fixadora, uma vez que o Ato fixador foi votado na legislatura anterior para a subsequente, em conformidade com as disposições contidas na Constituição da República/1988, observando-se ainda o disposto no Assunto Administrativo nº 850.200, Tribunal Pleno, Sessão de 17/11/2011.

Desta forma, ficou demonstrado, às fls. 1796/1798, que os agentes políticos não receberam valores a maior do que aqueles que lhes eram devidos, não se caracterizando, portanto, dano ao erário.

2- No que tange aos agentes políticos, foi apontada nas fls. 21/22 a irregularidade de recebimento de 13º salário de Secretários Municipais.

De acordo com a defesa, ilegalidade alguma houve no pagamento de gratificações de férias e 1/3 de férias, tendo em vista a existência de jurisprudências e doutrinas que condizem com legalidade de tais atos e recebimentos.

Todavia, já se manifestou essa Corte, na consulta nº 772606, o Excelentíssimo Cons. Subst. Licurgo Mourão, pela legitimidade do recebimento do referido salário pelos agentes políticos.

Nesse sentido, destaca-se o posicionamento desta Corte de Contas ainda à época dos fatos:

[...] Assim, é possível o pagamento de décimo terceiro salário ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, desde que haja a adequada autorização normativa, editada em consonância com o inciso V do art. 29 da CR/88, respeitados os limites de despesa com pessoal dispostos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional, não estando condicionado à observância do princípio da anterioridade.

2.1.b - Do pagamento de 13º salário aos Vereadores
A respeito do pagamento de 13º salário aos Vereadores, não houve alteração no entendimento desta Corte quanto aos requisitos para seu estabelecimento, devendo-se observar, portanto, os termos fixados na Súmula 91.

Assim, de acordo com o recente entendimento firmado pelo Pleno no Processo 850200, é possível o pagamento de décimo terceiro salário aos Vereadores, respeitados os limites de despesa com pessoal dispostos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional, desde que haja a adequada.

Processo 850200 – Assunto Administrativo, observado o princípio da anterioridade.

Ressalto, contudo, que tal entendimento poderá ser revisto em virtude de decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 650898 RG/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual foi reconhecida, em sessão plenária de 06/10/11, a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada referente à possibilidade, ou não, de pagamento de subsídio acompanhado de gratificação de férias, décimo terceiro salário e verba indenizatória.[...]

Diante do exposto, verifica-se que o entendimento acima aplica-se ao presente caso concreto, sendo assim, resta-se sanada a irregularidade.

3- No Exame inicial, às fls. 23, foi apurado recebimento a maior pelos secretários municipais no valor de R\$ 75,12.

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de recebimento a maior de secretários municipais no valor de R\$ 75,12 a maior.

No entanto, tal valor caracteriza baixa materialidade de dano.

Sobre esse tema, esta Corte já pronunciou nos autos de nº 965893, o seguinte entendimento:

“Sobre o princípio da insignificância, tem-se o entendimento do Exmo. Conselheiro José Alves Viana, nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 710.096, verbis:

(...) a análise de cada caso concreto irá determinar um balanceamento entre o grau de lesão jurídica causada pela conduta ilícita do agente e a necessidade de intervenção do poder do Estado. Por meio desse princípio, defende-se que o direito deve atuar apenas nas situações nas quais é necessário proteger bens considerados importantes para a sociedade e muitas vezes, ainda que esteja configurado um fato ilícito, não havendo significativa lesão ou dano aos interesses sociais, não restará violado nenhum bem jurídico. Ao lado do Princípio da Insignificância, tem-se o Princípio da Razoabilidade, que permite à Administração Pública ponderar a aplicação da norma jurídica no caso concreto e, por conseguinte, avaliar qual será a medida que irá atender, da melhor forma, o interesse público. (Grifei)

Ressalto que, na sessão do Tribunal Pleno do dia 13/08/2014, foi aprovado o posicionamento apresentado pelo Exmo. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, no bojo do Recurso Ordinário nº 862.408, no sentido de se reconhecer a aplicabilidade do princípio da insignificância para afastar o pagamento de restituições ao erário, tomando-se como parâmetro objetivo o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ou seja, 10% (dez por cento) do valor de alçada das Tomadas de Contas Especiais fixado pela Decisão Normativa nº 01/20148.”

Desta forma, não restou caracterizado dano ao erário visto o valor ínfimo da irregularidade, sendo aplicado o princípio da insignificância.

Há nos autos outras irregularidades apontadas que poderiam ensejar a aplicação de multa, no entanto, a pretensão sancionatória encontra-se alcançada pela prescrição.

☐ Sim.

☒ Não.

Em caso afirmativo, especificar:

Apontamento às fls. xxx,xxx e xx	Dano ao erário quantificado (valor histórico)	Responsável pelo dano	Citação/ abertura de vista do responsável por dano
a)			fls.

Valores em R\$

5) PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1 Ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal?

☒ Sim

☐ Não

Em caso afirmativo, especificar:

5.1.1 ☐ **Inciso I do art. 118-A (LC 102/2008)**

(mais de 5 anos da ocorrência dos fatos até a data da primeira causa interruptiva).

5.1.2 ☒ **Inciso II do art. 118-A (LC 102/2008)**

(mais de 8 anos contados da primeira causa interruptiva até o prazo para decisão de mérito).

5.1.3 ☐ **Parágrafo único do art. 118-A (LC 102/2008)**

(paralisação da tramitação processual em um setor por mais de cinco anos, no período compreendido entre a data da primeira causa interruptiva e o prazo para decisão de mérito).

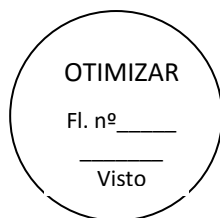
5.2 Foi apurado dano ao erário?

☐ Sim

☒ Não

5.3 Existem elementos que justifiquem o prosseguimento do feito, para fins de ressarcimento?

5.3.1 ☐ - Não foi apurado ou quantificado dano ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria para Otimização da Análise de Processos - OTIMIZAR

5.3.2 ☐ - Sim, tendo em vista o valor significativo do dano e que os responsáveis foram devidamente identificados e citados para apresentarem a defesa.

5.3.3 ☒ - Não, tendo em vista a baixa materialidade do dano.

(aplicação do art. 117 da LC 102/2008 e do § 2º do art. 177 do Regimento Interno do TCEMG - inscrição dos responsáveis no cadastro de inadimplentes).

5.3.4 ☐ - Não, tendo em vista ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo.

(os fatos ocorreram há mais de dez anos e os responsáveis pelo dano não foram identificados - art. 176, III do Regimento Interno do TCEMG)

5.3.5 ☐ - Não, tendo em vista ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo.

(considerando os elementos constantes dos autos, que os fatos ocorreram há mais de dez anos e que os responsáveis não foram devidamente citados, restou caracterizado o prejuízo e ao contraditório e à ampla defesa - art. 176, III, do Regimento Interno do TCEMG).

Analista: Terezinha Rosa de Oliveira - TC 1398-3

Assinatura:

Data: 12/03/18

Encaminho os presentes autos ao Ministério Público de Contas.

Belo Horizonte, 12/03/18

Cláudia Nunes Ávila Andrade – TC 2483-7

Coordenadora

Coordenadoria para Otimização da Análise de Processos - OTIMIZAR